3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0800188-20.2021.8.10.0082 Sessão virtual de 02 a 08 de maio de 2023 Apelantes: LUCAS ALVES GONCALVES e GIUSEPPE DA SILVA COSTA Advogados: Ruan Victor Chaves Soares - OAB/MA 21577-A, Rosivan Torres Ferreira — OAB/MA 8839—A Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisor: Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENCA DOS REQUISITOS. FRAÇÃO REDUTORA. MODULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/3. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO RESTRITO A UM DOS APELANTES. REFORMA DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO CABIMENTO. I. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga, aliadas às circunstâncias de apreensão dos entorpecentes, embora não suficientes para embasar a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas ou que integra organização criminosa, servem para modular o patamar de redução da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. II. Na hipótese, além da quantidade de entorpecente embalada e preparada para a comercialização (104 porções), com natureza extremamente nociva (crack), evidencia-se que a apreensão da substância ocorreu em um imóvel alugado, exclusivamente destinado para esse fim (boca de fumo), ensejando a modulação do patamar de redução em 1/3 (um terço) . III. Comprovado que um dos apelantes possuía idade inferior a 21 anos à época dos fatos, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa é medida de rigor. IV. Embora redimensionada a pena dos apelantes, somente um deles faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, considerando que o outro não preencheu o requisito atinente à quantidade de pena para obtenção do benefício, em razão de sua reprimenda ter sido estabelecida acima do patamar de quatro anos (art. 44, I, do CP). V. Incabível o pleito de exclusão da sanção pecuniária, em razão de inexistir previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador, mormente quando reduzida proporcionalmente à pena privativa de liberdade. VI. Recursos parcialmente providos. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0800188-20.2021.8.10.0082, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/05/2023)